

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 578/2022/PGM/PMB

INTERESSADO (S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – SERVIÇOS CARTORÁRIOS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR. SERVIÇOS CARTORÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO E REGISTRO DOS CONSELHOS ESCOLARES.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo nº 252/2022 encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, serviços cartorários, notadamente ao Departamento de Infraestrutura deste município;
- b) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente; e,
- c) Documentos diversos.

2. É o necessário para boa compreensão.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

3. *Ab initio*, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

PGM
Procuradoria Geral do Município

4. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.

5. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Portanto, considerando o acervo de justificativas expressas pela secretaria em epígrafe, constantes no Termo de Referência do processo de inexigibilidade em apreço, constatamos que o caso concreto trazido no procedimento em questão, se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

6. Para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** “pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.”

7. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos acima citados – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

8. Apesar disso, temos que a Administração Pública faz uso corriqueiro de serviços notariais, demandando-os junto a cartórios e Registros competentes. Certidões, registros, averbações, dentre outros, são por vezes, essenciais aos órgãos e entidades da Administração, para o bom desempenho de suas atividades.

9. Importante reconhecer ainda, que as atividades notariais e de registros são remuneradas por custos e emolumentos, os quais possuem natureza de taxa - uma contraprestação tributária presente apenas nas relações tributárias, e não em contratos, onde a contraprestação possui natureza de preço.

PGM
Procuradoria Geral do Município

10. No presente caso, a justificativa para a contratação se enquadra nas hipóteses legalmente previstas, mormente no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que conforme a documentação apresentada, no município de Barcarena/PA, o Cartório do Ofício Único de Barcarena que acumula as funções necessárias para atender as demandas desta Administração, sendo o único fornecedor, e, portanto, a principal razão da escolha.
11. Além disso, o Cartório indicado para prestação de serviços já tem larga experiência e notória especialização para atendimento das demandas objeto deste processo.
12. A Secretaria Municipal de Educação, diante deste poder discricionário, escolheu o CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE BARCARENA/PA, através da Oficial a TATIANA MIZRANH SUSTER, inscrita no CPF sob o nº 119.123.377-46 para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ele realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.
13. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.
14. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela Secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar serviços cartorários para regularização e registro dos conselhos escolares, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.
15. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de Inexigibilidade de licitação n.º 6-007/2022, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

PGM

Procuradoria Geral do Município

16. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

17. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 9 de junho de 2022.


MÁRIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matricula nº 12253-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB